



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 3039-93.2010.6.02.0000  
Prestação de Contas nº 3284-07.2010.6.02.0000 (Apenso)

ACÓRDÃO Nº 8.249  
(02/06/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3039-93.2010.6.02.0000  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3284-07.2010.6.02.0000 (Apenso)  
REQUERENTE: CESAR EUSTÁQUIO MALTA AMARAL.  
RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 E NA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

1. Ainda que renuncie da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.
2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.
3. A não apresentação de extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.
4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 02 de junho de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 3039-93.2010.6.02.0000,  
Prestação de Contas nº 3284-07.2010.6.02.0000 (Apenso)

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha de **CESAR EUSTÁQUIO MALTA AMARAL**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, nas eleições gerais de 2010.

Por força do que prescreve o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.217/2010, o Desembargador Presidente desta Casa, através do Ofício nº 1.114/2010 (fl. 02), protocolizado em 29/11/2010, notificou o interessado para Prestar Contas da Eleição 2010.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, os autos foram encaminhados a Secretária Judiciária desta Corte Eleitoral para autuação e distribuição.

Após a distribuição a este Relator, ato contínuo, foi o feito encaminhado à Comissão de Exame de Contas de Campanha – 2010, que assim se manifestou (fl. 08) pela **NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS**.

Vindo-me conclusos os autos, verifiquei que o interessado havia encaminhado sua Prestação de Contas a esta Casa, autos nº 3284-07.2010.6.02.0000, razão pela qual determinei (fl. 10) que fosse apensada a este processo e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Exame de Contas de Campanha – 2010 para análise.

Feitas as necessárias diligências manifestou-se a Comissão de Exame de Contas de Campanha – 2010 pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO**, pelos seguintes fundamentos:

- (...) 1. O candidato, embora procurado em três ocasiões (fls. 15 e 16), não fora encontrado no local informado, por conseguinte, houve decurso do prazo in albis, conforme expedida à fl. 17;*
- 2. Houve omissão quanto às entregas da 1ª e 2ª prestações-de contas parciais, em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010;*
- 3. Prestação de contas final fora entregue em 03/12/2010, fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010;*
- 4. Houve omissão quanto à indicação das informações referentes à conta bancária, imprescindíveis à análise da movimentação financeira na campanha eleitoral, contrariando o disposto nos arts. 1º, 9º e 29º, XI da Resolução TSE nº 23.217/2010;*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 3039-93.2010.6.02.0000  
Prestação de Contas nº 3284-07.2010.6.02.0000 (Apenso)

---

5. *Omissão quanto à apresentação dos extratos bancários consolidados dos meses de julho a outubro, e*
6. *Ausência do registro de despesas e receitas na respectiva prestação de contas. (...)*

Em parecer conclusivo às fls. 23-25, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



### VOTO

O candidato em tela não ofertou as suas contas de campanha (Eleições 2010) no prazo legal, vindo a Comissão de Contas, inicialmente, a pronunciar-se no sentido de considerar as contas como não-apresentadas.

Todavia, o TSE decidiu em 2008, no Agravo Regimental no RESPE nº 33.252, que a apresentação extemporânea de contas não impede a apreciação pela Corte Superior Eleitoral.

Assim, penso que referidas contas devam ser conhecidas e apreciadas por este Tribunal.

Superada a questão acima, vê-se que a Súmula nº 16 do Tribunal Superior Eleitoral tinha a seguinte redação:

*A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei 9.096, de 19.9.95).*

Entretanto, ela foi revogada pelo TSE em 05/11/2002, por decisão adotada em questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14.11.2002).

Assim, é imperioso assinalar, de início, que é obrigatória a apresentação de prestação de contas, mesmo que o candidato renuncie de sua candidatura. Nesse sentido, o art. 25 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.217/2010, são claros ao disporem que:

*Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;*

*II – os comitês financeiros;*

*III – os partidos políticos.*

*§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.*

*(...)*

*§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 3039-93.2010.6.02.0000  
Prestação de Contas nº 3284-07.2010.6.02.0000 (Apenso)

resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias. (original sem grifos).

Cumpre registrar que o candidato não apresentou as 02 (duas) prestações de contas parciais de campanha, conforme exige o art. 48 Resolução TSE nº 23.217/2010.

Como visto, as normas aplicáveis à espécie não eximem o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando ele renuncia a sua candidatura ou dela desiste, sendo o caso em tela, conforme consta do documento acostado aos autos da Prestação de Contas nº 3284-07.2010.6.02.0000 (fl.19), apensada ao presente feito.

Ora, a renúncia ou a ausência de movimentação financeira não são motivos a justificar a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei de ordem pública, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

*Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.*

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.

Ademais a jurisprudência do TSE, em casos desse jaez, vem recusando guarda a esse tipo de situação, conforme segue:

*(...) Realmente, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido da exigibilidade de abertura de contas para que nela transitasse toda movimentação financeira. Tal obrigatoriedade se dá até mesmo em relação aos candidatos que renunciaram ou desistiram da candidatura como é a hipótese configurada no Acórdão nº 21.357, de 2.12.2003, rel. Min. Peçanha Martins (...)*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 25.274, de 26/9/2005).*

*(...) Pela leitura dos dispositivos elencados percebe-se nitidamente a obrigação legal, a todos isonomicamente imposta, de se abrir conta bancária específica, ainda que não haja trânsito de recursos por ela, até porque tal fato não isenta o candidato de prestar contas de sua campanha.*

*(...)*





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 3039-93.2010.6.02.0000  
Prestação de Contas nº 3284-07.2010.6.02.0000 (Apenso)

(Trecho do parecer do MPE que foi adotado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006).

*(...) No que concerne à alegação do recorrente de que não houve movimentação financeira de sua parte, mas apenas do Comitê, esclareço que, conforme se depreende do art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004, c.c o art. 38 da mesma resolução, a abertura de conta bancária específica é condição essencial para a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, inclusive nos casos de ausência de movimentação financeira. (...)*

(Trecho do voto do Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006, Rel. Min. Caputo Bastos).

No TRE/AL, a temática em foco vem sendo enfrentada e decidida com o rigor que a lei exige, de acordo com o recente julgado, do qual transcrevo a ementa:

**ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.

2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.

3. A não apresentação de extratos bancários e dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

(TRE/AL – Acórdão nº 6.663, de 21/07/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49, CLASSE 25, Rel. Juiz Manoel Cavalcante)

Assim sendo, fica prejudicada a clareza e a regularidade das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 3039-93.2010.6.02.0000  
Prestação de Contas nº 3284-07.2010.6.02.0000 (Apenso)

---

Do exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, **DESAPROVO AS CONTAS** de **CESAR EUSTÁQUIO MALTA AMARAL**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, nas eleições gerais de 2010.

É como voto.

Maceió, 02 de junho de 2011.

Assinatura manuscrita de Raimundo Alves de Campos Júnior, com uma linha decorativa que se estende para baixo e à esquerda.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Juiz Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 3039-93.2010.6.02.0000**

**Prot. 23.989/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/06/2011 (SESSÃO Nº 42/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : CESAR EUSTAQUIO MALTA AMARAL, candidato ao cargo de Deputado  
Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.249, de 02.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 02 de junho de 2011.

**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto